

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Deputado Alexandre Padilha)

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida) e Avaliação Seriada dos cursos de Medicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos por Universidades Estrangeiras (Revalida), com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Parágrafo único. O Exame de que trata o caput deste artigo poderá ser elaborado em 2(duas) etapas e terá como base Matriz de Correspondência Curricular para fins de Revalidação do diplomas de Médicos Obtidos no Exterior, definida pela União.

Art. 2º O Revalida tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e as necessidades do sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) tem os objetivos de:

I – verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil; e

II – subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O Revalida será implementado pela União, com a colaboração de instituições de educação superior públicas e privadas que tenham curso de medicina com avaliação nível (4) quatro e (5) cinco positiva do Poder Público, nos termos do regulamento.

§ 2º A instituição de educação superior interessada em participar do Revalida deverá firmar termo de adesão com a União.

§ 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, compreenderá duas etapas de avaliação:

I – exame escrito, aplicado pela Administração Pública federal;

II – exame de habilidades clínicas, aplicado pelas instituições de ensino que aderirem ao Revalida.

§ 4º O Revalida será aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até sessenta dias antes da realização do exame escrito.

§ 5º Os custos da realização do Revalida serão cobrados dos inscritos, nos termos do regulamento.

§ 6º O candidato reprovado na segunda etapa do Revalida permanece habilitado à sua realização nas duas edições seguintes do exame, sem necessidade de se submeter à primeira etapa.

Art. 4º Fica instituída, a partir de 2021, a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato da União.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento a esta Casa, tem por finalidade estabelecer a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras – Revalida, a ser realizado duas vezes ao ano na forma de Edital a ser publicado até 90 (noventa) dias anteriores a realização das provas da primeira etapa.

O exame revalida foi criado por Portaria Interministerial do Ministério da Saúde e Ministério da Educação no ano de 2011. Sendo interrompida sua avaliação anual a partir de 2017 pelo Governo Federal. Diante do descaso com milhares de candidatos a vagas de médicos, a presente Projeto de Lei, pretende estabelecer prazos para que o calendário do Exame seja cumprido.

O exame deverá ser compatível com as Diretrizes Nacionais Curriculares e com os parâmetros estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

Sala das Sessões, em, de novembro de 2019.

ALEXANDRE PADILHA
DEPUTADO FEDERAL – PT/SP